



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
DO ESTADO DA PARAÍBA

**CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**AUTÓGRAFO Nº 1.355/2025
PROJETO DE LEI Nº 1.697/2024
AUTORIA: DEPUTADA DRA. JANE PANTA**

**Institui a Campanha de Incentivo à emissão de
carteira de identificação civil de crianças.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Campanha de Incentivo à emissão da carteira de identidade de crianças, no âmbito do Estado da Paraíba, com o objetivo de conscientizar os pais e responsáveis legais sobre os benefícios da obtenção precoce do documento.

Parágrafo único. A campanha será promovida no âmbito da administração pública, especialmente, nos postos policiais e de Identificação Civil, na Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, na Casa da Cidadania, nas maternidades, hospitais, creches, e escolas públicas e privadas.

Art. 2º O Poder Executivo produzirá cartazes e cartilha digital contendo informações básicas sobre o serviço de emissão de identificação civil para crianças e adolescentes, incluindo os endereços e os telefones dos postos de atendimento do órgão existentes no Estado da Paraíba.

Art. 3º São objetivos da Campanha de Incentivo de que trata esta Lei divulgar a importância do documento de identificação civil para crianças e adolescentes, entre elas auxiliar no combate ao desaparecimento de crianças e adolescentes, visto que a existência de impressões digitais pode dificultar ações de subtração e sequestro, facilitando o trabalho de busca e localização.

Art. 4º A Campanha de Incentivo à emissão da carteira de identidade de crianças deverá conter informações básicas sobre como solicitar a emissão do documento, destacando-se as seguintes:

- I - a carteira de identidade pode ser tirada desde o nascimento;
- II - a emissão da primeira via da identidade é um serviço gratuito.

Art. 5º O Poder Executivo poderá realizar parcerias com os municípios para realização da Campanha de que trata esta Lei, visando à maior disseminação da importância da emissão do documento de identidade da criança logo após o nascimento.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”,
João Pessoa, 16 de junho de 2025.



ADRIANO GALDINO
Presidente